



4

A MORAL E O DIREITO SOB A ÓPTICA DE ÉMILE DURKHEIM

(MORALITY AND LAW FROM THE
STANDPOINT OF EMILE DURKHEIM)

Rachel Capúcio de Paula e Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de análise a concepção moral e jurídica sob a óptica do sociólogo francês Émile Durkheim. O texto aborda a sociologia, os conceitos e pressupostos fundamentais, as semelhanças entre Moral e Direito, a partir do pensamento de Durkheim nas suas principais obras. O artigo destaca, ainda, como conclusão, a importância das regras morais e jurídicas para o controle social.

Palavras-chave: Sociologia. Émile Durkheim. Concepção moral. Concepção jurídica.

ABSTRACT

The present article has as object of analysis the moral and legal conception from the standpoint of the French sociologist Émile Durkheim. The text discusses the topics of sociology, concepts and fundamental assumptions, the parallelisms between Morality and Law, from the thought of Durkheim in his main publications. The article also proposes, as a conclusion, the importance of Morality and Law for social control

¹ É advogada, graduada no Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH), pós-graduada em Direito do Estado (Universidade Anhanguera/Uniderp) e em Ciências Criminais (Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen).

Keywords: Sociology. Émile Durkheim. Moral conception. Legal conception.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Sociologia de Durkheim; 3 Conceitos e pressupostos fundamentais do pensamento sociológico de Durkheim; 4 Moral e direito no pensamento de Durkheim; 5 Conclusão; 6 Referências.

1. INTRODUÇÃO

O artigo ora proposto tem como tema a Moral e o Direito no pensamento do sociólogo francês Émile Durkheim.

Durkheim considerava que Direito e a Moral são inseparáveis, pois o Direito nada mais é do que o sistema institucionalizado de regras que garante o cumprimento dos deveres morais. Ademais, a formação moral do sujeito é que garante o cumprimento espontâneo das regras jurídicas.

Hoje, em virtude, principalmente, do positivismo jurídico identifica-se cisão teórica, talvez irrecuperável, entre Direito e Moral. Entende-se que essa separação radical não é salutar para o bom funcionamento do Direito na vida social.

Assim, pretende-se analisar a Moral e o Direito, a partir da teoria de Durkheim, ou seja, considerando o Direito no contexto de construção da vida social, bem como, seus elementos constitutivos que se encontram emaranhados na teoria moral daquele pensador.

2. SOCIOLOGIA DE DURKHEIM

Para entender a filosofia e os pensamentos de Émile Durkheim é necessário que se entenda o período histórico em que ele viveu e traçar, ainda que brevemente, sua biografia.

David Émile Durkheim nasceu no dia 15 de abril de 1858, em Épinal, localizada no nordeste da França, entre a Alsácia e a Lorena, vindo a falecer em 15 de novembro de 1917, em Paris.

Foi o fundador da escola francesa, mesclando a pesquisa empírica com a teoria sociológica. Não obstante, foi considerado o pai da Sociologia moderna.

É reconhecido como grande teórico no conceito da coerção social e o seu trabalho estava preocupado com a forma como as sociedades poderiam manter sua integridade e coerência na modernidade, uma era em que tradicionais laços sociais e religiosos não são mais assumidos e em que novas instituições sociais têm surgido.

Durkheim é um autor do final do século XIX e início do século XX, ou seja, um contemporâneo. Esse período é marcado por grandes conturbações, pois ocorria a transição do feudalismo europeu para o capitalismo, que se arrasta do século XVI até o século XX. Nesse intervalo, aconteceram várias mudanças econômicas, políticas e sociais que tiveram consequências também no pensar.

Na visão de Durkheim, a sociedade europeia encontrava-se pouco integrada; a família e a religião tocavam os seus alarmes, a fim de demonstrar o seu enfraquecimento, no que diz respeito às suas funções. Para ele, essa era a hora de procurar novas alternativas, novas fontes de solidariedade e de consenso entre os indivíduos da sociedade, para fortalecer, assim, a união coletiva.

Nesse período, a França passava por inúmeras mudanças. Surgiam as lutas de classes e o questionamento da moral religiosa que abria espaço para a ciência e a educação como meios de formação do espírito humano.

E uma das primeiras coisas que ele fez, foi propor regras de observação e de procedimentos de investigação que fizessem com que a Sociologia fosse capaz de estudar os acontecimentos sociais.

Foi nesse contexto, que Émile Durkheim passou a buscar novas opções de conduta para os indivíduos, como forma de neutralização das crises econômicas e políticas que viviam à época.

Mas para Durkheim, os problemas que a sociedade desse período enfrentava eram de cunho moral e não econômico. A análise das questões morais de uma coletividade necessitava de metodologia nova e a elas apropriada.²

² DURKHEIM, s.d.b.

Sobre tal problema manifestou-se Durkheim:

[...] É tempo de entrar mais diretamente em relação com os fatos, de adquirir com seu contato o sentimento de sua diversidade e sua especificidade, a fim de diversificar os próprios problemas, de determinar e aplicar-lhes um método que seja imediatamente apropriado à natureza especial das coisas coletivas.³

A consciência coletiva, segundo Émile Durkheim, é a força coletiva exercida sobre um indivíduo, que faz com que este aja e viva de acordo com as normas da sociedade na qual está inserido.

Assim como na vida mental, a consciência coletiva é feita de representações que transcendem a esfera individual, por sua superioridade e atua com força sobre as consciências individuais. A consciência coletiva é fruto de pequenas contribuições individuais, que juntas, formam o todo, não sendo fruto de teorias metafísicas, mas de fatos sociais reais.

Segundo o pensador francês, existem duas consciências distintas em cada indivíduo: uma é aquela que se confunde com o todo da sociedade e ajuda a formá-la, a outra é a que cada pessoa tem de particular e que a faz um indivíduo diferente dos demais, apesar de fazer parte do todo.

Nessa concepção, fica claro que em uma sociedade o todo não é apenas o resultado da soma de cada uma de suas partes, mas algo distinto delas.

O indivíduo se submete à sociedade e é nessa submissão que ele encontra abrigo. A sociedade que o força a seguir determinados padrões, é a mesma que o protege e o faz sentir-se como parte de um todo estruturado e coeso. Essa dependência da sociedade traz consigo o conforto de pertencer a um grupo, um povo, um país.

Essa formação social do eu, ocorre pela interiorização dos fatos sociais, ou seja, dos padrões de agir e pensar do grupo em que se insere o sujeito. Nem toda ação de um grupo é fato social.

Para ser considerado fato social, uma ação precisa preencher três requisitos: a generalidade, a exterioridade e a coercitividade, ou seja, o que as pessoas pensam, sentem e fazem independentemente da vontade individual, é um comportamento estipulado pela sociedade e não imposto a alguém em especial.

³ DURKHEIM, s.d.a.

E é na investigação da vida e da ação do ser humano em sociedade, segundo os fatos sociais, que Durkheim correlaciona a Sociologia, o Direito e a Moral.

Hoje, para os aplicadores do Direito, é público e notório que ambas as ordens normativas apresentem estrutura complexa e orgânica, dotadas de regras e leis, cada qual com a sua sanção, regendo, assim, a vida em sociedade para cada indivíduo. Entretanto, à época de Durkheim, essa clareza quanto às esferas de atuação desses conjuntos de regras na sociedade não havia ainda se formado.

No pensamento de Durkheim, tanto o Direito quanto a Moral são considerados instrumentos de coação social, ou seja, mantenedores da ordem social. Em locais em que existem vários indivíduos dividindo o mesmo espaço, é necessário que se desenvolva forma de controlar as situações existentes ou que estão por vir. Cada indivíduo possui uma esfera de ação que é o limite da ação do outro e que deve ser respeitado.

A partir do momento que essa limitação é ultrapassada, o indivíduo infringe os preceitos básicos de convivência de uma determinada sociedade e, dessa forma, deverá ser submetido a algum tipo de sanção. Só assim é possível o convívio social harmonioso.

Para Durkheim,

[...] ao mesmo tempo em que as instituições se impõem a nós, aderimos a elas; elas comandam e nós as queremos; elas nos constroem, e nós encontramos vantagens em seu funcionamento e no próprio constrangimento. [...] talvez não existam práticas coletivas que deixem de exercer sobre nós esta ação dupla, a qual, além do mais, não é contraditória senão na aparência.⁴

A sociedade precisa ter regras claras, valores e limites para fazer com que o indivíduo se sinta seguro e protegido em relação ao comportamento do outro.

Para Durkheim, o importante é que o indivíduo se sinta parte do todo e que necessite realmente da sociedade e contribua para a sua manutenção.

⁴ QUINTANEIRO, 2002, p. 76

3. CONCEITOS E PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS DO PENSAMENTO SOCIOLÓGICO DE DURKHEIM

Durkheim define a sociologia como: “a ciência das instituições sociais, da sua gênese e do seu funcionamento”, e as instituições sociais são, para ele, “toda crença, todo comportamento instituído pela coletividade”.⁵

Tânia Quintaneiro explicita que:

[...] as consciências particulares, unindo-se, agindo e reagindo umas sobre as outras, fundindo-se, dão origem a uma realidade nova que é a consciência social. [...] Uma coletividade tem as suas formas específicas de pensar e de sentir, às quais os seus membros se sujeitam, mas que diferem das que eles praticariam se fossem abandonados a si mesmos. Jamais o indivíduo, por si só, poderia ter constituído o que quer que fosse que se assemelhasse à idéia dos deuses, ao mito e aos dogmas das religiões, à idéia do dever e da disciplina moral, etc.⁶

Segundo Durkheim, instituição ou fato social “é toda a maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coação exterior, ou ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais”.⁷

Para se identificar os fatos sociais na realidade, é necessário que sejam observadas suas características básicas. As características dos fatos sociais podem ser identificadas por quatro dimensões:

- **Exterioridade:** o fato social é considerado exterior a cada indivíduo, formando uma realidade especial, “porque consistem em idéias, normas ou regras de conduta que não são criadas isoladamente pelos indivíduos, mas foram criadas pela coletividade que já existem fora de nós quando nascemos”.⁸
- **Generalidade:** todos (ou a maioria) os indivíduos de um determinado grupo possuem a mesma forma de pensar e agir, ou seja, o comportamento torna-se padronizado.

⁵ QUINTANEIRO, 1995, p. 17.

⁶ QUINTANEIRO, 2002, p. 69-70.

⁷ DURKHEIM, 2002, p. 68-69.

⁸ TUDO, 2003, p. 2.

- **Anterioridade:** o fato social é percebido, seja por sua existência anterior ao indivíduo, seja pela coerção exercida, ou mesmo pela existência no outro, fora do sujeito e, desta forma, como algo externo e independente dele.
- **Coercitividade:** obrigação de obedecer à determinada norma e ou orientação preestabelecida por uma dada sociedade e ou Estado.

Pode-se dizer, portanto, que o fato social se resume nas crenças, costumes e tendências que se apresentam de forma coletiva. Durkheim já mencionava: “O homem é um animal que só se humaniza pela socialização”.⁹

Para Émile Durkheim, a consciência coletiva nada mais é que: “O conjunto de crenças e de sentimentos comuns entre os membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem sua vida própria; podemos chamá-la de consciência colectiva ou comum”.¹⁰

Qualquer desvio dos padrões dessa sociedade pode provocar o isolamento do indivíduo, comparável a uma pena imposta por lei. Essa pressão é a sociedade tentando moldá-la à sua imagem e semelhança.

Para Durkheim, o vínculo comum que une os indivíduos entre si e ao seu grupo é a solidariedade social, segundo o autor, pode ser orgânica e mecânica e varia de acordo com os contextos que as pessoas estão inseridas.

O autor assim se manifesta a respeito da solidariedade social:

[...] é forte, inclina fortemente os homens entre si, coloca-os em freqüente contato, multiplica as ocasiões que têm de se relacionarem. [...] Quanto mais solidários são os membros de uma sociedade, mais relações diversas sustentam, seja entre si, seja com o grupo tomado coletivamente, porque se os seus encontros fossem raros eles não dependeriam uns dos outros senão de maneira frágil e intermitente.¹¹

A solidariedade mecânica pode ser observada em coletividades menores e que possuem processos produtivos mais simples. Para ele a

⁹ VIDA, s.d.

¹⁰ DEFINIÇÃO, s.d.

¹¹ QUINTANEIRO, 1995, p. 33.

solidariedade mecânica é característica das sociedades ditas “primitivas” ou “arcaicas”, ou seja, em agrupamentos humanos de tipo tribal formado por clãs.

Nesses grupos, a fraca individualização permite que o padrão moral que se efetiva sobre os indivíduos seja tão forte que o que é válido para um torna-se válido para os demais, quase sem qualquer diferença ou dissidência. Pode-se dizer que qualquer deslize moral significa a punição para aquele que desrespeita a consciência coletiva.

A solidariedade orgânica, ao contrário, predomina nas sociedades ditas “modernas” ou “complexas” do ponto de vista da maior diferenciação individual e social (o conceito deve ser aplicado às sociedades capitalistas). Além de não compartilharem dos mesmos valores e crenças sociais, os interesses individuais são bastante distintos e a consciência de cada indivíduo é mais acentuada.

O Direito, explica Tânia Quintaneiro, “é uma forma estável e precisa, e serve, portanto, de fator externo e objetivo que simboliza os elementos mais essenciais da solidariedade social”.¹²

Por isso, Durkheim utilizou certas normas do Direito como indicador do tipo de solidariedade existente em dada sociedade, já que a solidariedade é considerada um fenômeno moral e deve ser observada de forma indireta. De um modo geral, as sociedades passam por uma fase de transição, da solidariedade mecânica para a orgânica.

Na tentativa de se autopreservar, o grupo institui formas de transmissão e manutenção dos padrões de comportamento que o caracterizam, ou seja, de seus fatos sociais. O autor destaca, nesse sentido, a importância, entre os fatos sociais, dos padrões morais e jurídicos e das instituições responsáveis pela propagação e aplicação das regras morais e jurídicas dentro dos grupos sociais. Explica Durkheim:

Na nossa cultura, o uso de vestimentas é algo que vem sendo transmitido de gerações para gerações, fazendo com que o indivíduo tenha essa prática naturalmente. Aquele que por alguma razão não o fizer, estará sujeito a ser excluído ou discriminado dentro do seu grupo, por não enquadrar-se aos padrões que a própria sociedade determinou.¹³

¹² QUINTANEIRO, 1995, p. 33.

¹³ DURKHEIM, 2001.

As pessoas passavam a se agrupar em decorrência das profissões. Durkheim passou a advogar que o ambiente de trabalho deveria ser tornar o espaço de educação moral dos membros daquele grupo, caso contrário a solidariedade social iria se enfraquecer, progressivamente, podendo chegar ao colapso do coletivo em questão, a anarquia. Comenta o francês:

[...] será preciso pouco a pouco vincular os homens às suas vidas profissionais, constituir fortemente os grupos desse gênero, será preciso que o dever profissional assuma, dentro dos corações, o mesmo papel que o dever doméstico desempenhou até agora.¹⁴

Assim, pôde-se ver a grande importância que a Moral e o Direito têm para Durkheim na estabilidade da vida social.

4. MORAL E DIREITO NO PENSAMENTO DE DURKHEIM

Na concepção do sociólogo francês:

Moral [...] é tudo o que é fonte de solidariedade, tudo o que força o indivíduo a contar com seu próximo, a regular seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos de seu egoísmo, e a moralidade é tanto mais sólida quanto mais numerosos e fortes são estes laços.¹⁵

A Moral tem um papel importante na formação do respeito aos fatos sociais, como também na formação do hábito de seguir os padrões sociais. A esfera da Moral é vasta, uma vez que abrange todos os tipos de relação entre os indivíduos e as suas diversas formas de comportamento. São objetos da regulamentação moral: o amor, a amizade e a solidariedade.

O Direito, por sua vez, segundo aquele mesmo *Vocabulário Jurídico* e seu autor, pode ser assim conceituado:

Direito: Derivado do latim *directum*, do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar), quer o vocábulo, etimologicamente, significar o que é reto, o que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se tudo aquilo que é conforme a razão, a justiça e a equidade.

¹⁴ DURKHEIM, 2001.

¹⁵ DURKHEIM, s.d.

Mas, aí, se entende o direito, como o complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada.

Há, entanto, o direito, o *jus* romano, na sua idéia de proteção e salvação, definido como a arte do bom e do equitativo (*jus est ars boni et aequi*), que se apresenta com um conceito bem diverso de norma obrigatória (*norma agendi*), para se mostrar uma faculdade (*facultas agendi*).

Outra acepção possui ainda o Direito, para revelar aspectos bem diferentes de seu sentido objetivo ou subjetivo.

Direito em seu sentido objetivo, propriamente derivado do *directum* latino, o Direito, a que se diz de *norma agendi*, apresenta-se como um complexo orgânico, cujo conteúdo é constituído pela soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções, que regem as relações do homem, vivendo em sociedade.

A característica dominante do Direito, no seu sentido objetivo, está, portanto, na coação social, meio de que se utiliza a própria sociedade para fazer respeitar os deveres jurídicos, que ela mesma instituiu a fim de manter a harmonia dos interesses gerais e implantar a ordem jurídica.

Destarte, o Direito, objetivamente considerado, em qualquer aspecto em que se apresente, em seu estado prático ou empírico, em seu estado legal, instintivo, costumeiro ou legislativo, ou ainda em seu estado científico, doutrinário, mostra-se, eminentemente, um fenômeno de ordem social, sendo assim, em qualquer sentido, uma norma de caráter geral, imposta pela sociedade, para ordem e equilíbrio de interesses na própria sociedade.

E, com razão, a Filosofia o coloca entre os ramos da Sociologia, porque não se admite o Direito sem a existência do homem, vivendo em sociedade.

Onde quer que haja homens reunidos, pois, há necessariamente o Direito, manifestado seja sob que forma for. Não se compreende sociedade sem ele: *Ubi societas, ibi jus*.

Não há direito sem sociedade, nem sociedade sem direito. [...] ¹⁶

Para Durkheim a definição de um fato social específico, seja econômico, político ou jurídico, será alcançada pela identificação de sua causa final. Assim, só se poderá saber o que é o Direito caso se saiba

¹⁶ SILVA, 1973, v. 2, p. 528-529.

qual é a sua finalidade na vida social, qual é o papel que ele pretende cumprir em relação à existência coletiva do ser humano. Qual seria, então, a causa prática que gera o Direito? Segundo Durkheim, o Direito surge:

[...] da necessidade de assegurar as condições de existência da sociedade. Mas é necessário dar ao termo condições um significado muito mais amplo. 'Condições' não significar apenas as indispensáveis à sobrevivência pura e simples, mas tudo aquilo cuja falta faria a existência nos parecer sem valor. [...] Contudo nem todas as condições de existência de uma sociedade geram disposições legais. Se as ações exigidas pelo bem-estar social não conflitassem com os interesses pessoais, poder-se-ia deixar sua execução a cargo do egoísmo, e a interferência do direito não seria necessária. [...] O direito é a mão pesada da sociedade sobre o indivíduo, e onde ela deixa de se fazer sentir, não existem direitos. Tal é a finalidade do direito. O meio que permite atingi-la é a coação. Mas existem coações de todo tipo: há as que um indivíduo exerce sobre o outro, as que se exercem de forma difusa pelo conjunto da sociedade sob a forma de usos, costumes e da opinião pública, e as que são estabelecidas e concentradas nas mãos do Estado. É esta última forma que assegura a eficácia do direito.¹⁷

Explica, ainda, o sociólogo:

[O estudante de direito] passa todo o seu tempo comentando os textos, e se, conseqüentemente, a propósito de cada lei, sua preocupação é procurar adivinhar qual teria sido a intenção do legislador, ele contrairá o hábito de ver na vontade legisladora a fonte exclusiva do direito. Ora, isso seria tomar a letra pelo espírito, a aparência pela realidade. É nas próprias entranhas da sociedade que o direito se elabora, limitando-se o legislador a consagrar um trabalho que foi feito sem ele. É preciso, pois, ensinar ao estudante como o direito se forma sob a pressão das necessidades sociais, como se fixa pouco a pouco, por que graus de cristalização ele passa sucessivamente, como ele se transforma. É preciso mostrar-lhe, em termos práticos, como nasceram as grandes instituições jurídicas, tais como a família, a propriedade, o contrato, quais são suas causas, como elas variavam e como provavelmente variarão no futuro.¹⁸

¹⁷ DURKHEIM, 2006, p. 56-62.

¹⁸ ALBUQUERQUE, 2004, p. 101.

Para Durkheim, o papel do Direito é punir os que não interiorizaram bem os valores morais de respeito aos fatos sociais e que os transgridem e, assim, proteger a Moral coletiva. Segundo ele, o Direito nada mais é do que a Moral institucionalizada. Ou seja, a sociedade cria determinados padrões de comportamento que são avaliados como necessários e positivos para a vida coletiva e que, portanto, devem ser transmitidos e garantidos. A transmissão educacional forma o hábito e o respeito pelos fatos sociais e garante a formação moral do sujeito, ou seja, o cumprimento espontâneo pela adesão de consciência do indivíduo àquele dever. As falhas de interiorização, bem como os naturais desvios serão punidos pela própria coletividade, de forma difusa, espontânea e não previsível.

De acordo com Raymond Aron:

A força desta consciência coletiva acompanha a sua extensão. Nas sociedades primitivas, ela não só abrange a maior parte da existência individual, como também os sentimentos coletivos têm força extrema, que se manifesta pelo rigor dos castigos impostos aos que violam as proibições sociais. Quanto mais forte a consciência coletiva, maior a indignação com o crime, isto é, contra a violação do imperativo social.¹⁹

Entretanto, é necessário que o grupo institucionalize a garantia da moral, ou seja, que transforme os deveres morais em regras jurídicas, isso é, em obrigações sociais e não somente em obrigações de consciência. É necessário, também, que a punição dos desvios seja garantida por um órgão específico e aparelhado para tanto e não somente pela reprovação difusa da opinião pública. É assim que surge o Direito, para Durkheim.

A relação entre o Direito e a Moral moderna inverte a concepção durkheimiana. Para os contemporâneos, a esfera jurídica é mais extensa, possui força sancionadora maior e independe, ainda que não completamente, das concepções morais. Ora, porque o Direito conta com a força aparelhada do Estado, seu poder de convencimento, ainda que ele não pretenda convencer ninguém a cumprir a norma e, sim, obrigar, é mais intenso que o da Moral. Ademais, o conteúdo

¹⁹ ARON, 1999, p. 291.

das normas jurídicas não é a total absorção dos valores morais de uma sociedade. Há normas jurídicas contrárias a costumes e valores sociais arraigados, bem como normas técnicas que não se sujeitam à avaliação moral.

Nesse sentido, comenta Adolfo Sánchez Vázquez:

A esfera da moral se amplia às custas do direito, à medida que os homens observam as regras fundamentais da convivência voluntariamente, sem necessidade de coação. Esta ampliação da esfera da moral com a conseqüente redução da do direito é, por sua vez, índice de um progresso social. A passagem para uma organização social superior acarreta a substituição de certo comportamento jurídico por outro, moral. De fato, quando o indivíduo regula as suas relações com os demais não sob a ameaça de uma pena ou pela pressão da coação externa, mas pela íntima convicção de que deve agir assim, pode-se afirmar que nos encontramos diante de uma forma de comportamento moral mais elevada [...].²⁰

Para os juristas, o Direito possui uma característica marcante que o difere de todos os outros sistemas normativos. É a chamada coercibilidade, ou seja, apenas ele e só ele seria capaz de usar da coação física para se fazer cumprir.

Ainda segundo os juristas, a Moral e o Direito se diferem também em seu campo de aplicação. O Direito pode ser classificado como de caráter objetivo. Está situado em um campo exterior, se confrontado com seus destinatários. A Moral é de caráter subjetivo, inerente ao ser humano. Sua área de atuação está restrita à vida interior de quem a cumpre. Ressalte-se, ainda, que a Moral é dita individual e o Direito, geral, porque os comandos do segundo se dirigem a todos e os da primeira somente à consciência do sujeito.

Entretanto, é possível refletir sobre a profundidade dessas diferenças. Existe certa coexistência entre a norma moral e a coercibilidade. Nos grupos sociais em que o poder político se confunde com o poder religioso, os preceitos morais são também coercitivos. O uso da força é requisito do poder político e é ele quem decide a quem emprestá-la. Portanto, também a Moral pode ser coercitiva.

²⁰ VÁZQUEZ, 1998, p. 80-81.

Quando um indivíduo submete-se a uma norma moral, ele não está agindo de acordo com a sua consciência subjetiva, mas seguindo uma vontade coletiva. A Moral é fruto da coletividade, que batiza tais normas como corretas e as impõe aos indivíduos desde o seu nascimento.

Destarte, é possível afirmar que a norma moral não possui caráter individual e subjetivo, como afirmam alguns teóricos, mas é de caráter exterior, coletivo. A norma moral é consagrada por meio da coletividade, irrelevante a particularidade que cada indivíduo carrega consigo, tais como os sentimentos, as emoções, ou até mesmo as concepções que possui diante da vida. Todos os indivíduos de uma determinada sociedade sentem a incidência da norma moral.

Nesse sentido, explicita Durkheim:

A moral tem o mesmo objeto que o direito: também ela tem a função de assegurar a ordem social. É por isso que, assim como o direito, ela consiste de preceitos que a coação torna obrigatórios quando necessário. Mas essa coação não consiste em pressão mecânica externa, tem um caráter mais íntimo e psicológico. Não é o Estado que a exerce, mas o conjunto da sociedade. A força necessária a ela não se concentra em mãos claramente definidas, dissemina-se por toda a nação. Nada mais é que a autoridade da opinião pública que ninguém, no topo ou na base da escala social, consegue evitar. Como não se fixa em fórmulas precisas, a moral é mais flexível e livre que o direito, e é necessário que seja assim.²¹

Diante do exposto, pode-se concluir que a norma jurídica e a norma moral possuem características em comum. Ambas possuem poder de coerção, agindo sobre o indivíduo, externa e impositivamente, de maneira que esse passe a cumprir os seus ditames. Vale ressaltar que a norma moral não é dotada de coerção física para o cumprimento de seus ditames, como o é o Direito.

²¹ DURKHEIM, 2006, p. 65-66.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se pela importância das regras morais e jurídicas no controle social, de acordo com a óptica de Émile Durkheim. A norma moral diz respeito às sanções íntimas, individualizadas de cada ser humano, apesar de ser, simultaneamente, um conjunto de valores instituído e imposto socialmente. O Direito institucionaliza essas regras e as impõe independentemente da vontade do sujeito. Ou seja, se a educação falha em interiorizar no sujeito o respeito pela coletividade, pelas regras morais, o Direito as faz agir sobre ele externamente, mesmo que, em seu íntimo, o indivíduo as despreze, evitando, portanto, a anarquia.

Durkheim sustenta que é somente mediante um estudo da realidade que se poderá chegar à ideia mais ou menos exata do que é Moral, e quais são as causas e as funções de cada uma das regras existentes no seio das inúmeras sociedades. Caracteriza a Moral como um sistema de regras que predetermina a conduta do indivíduo no grupo.

Portanto, o significado social da desobediência consiste na evidência de que existem expectativas contrárias às generalizadas e que o Direito positivado poderá ser alterado, incorporando, no futuro, outros modos de ser e de pensar.

Na seara de todas as formas de comportamento, nota-se a intimidade existente entre o Direito e a Moral. Ambos regulam as relações humanas em sociedade.

Vejam-se as características comuns entre Moral e Direito:

O Direito e a Moral regulamentam os comportamentos humanos na sociedade, por meio de imperativos que são estabelecidos pela coletividade. No caso da não observância desses imperativos, o indivíduo é sancionado tanto pelo Estado (coerção física aparelhada) como pela sociedade (coerção social difusa).

O Direito e a Moral possuem como objetivos garantir a coesão social, cada um com a sua forma peculiar de impor regras de respeito ao coletivo e de sancionar a conduta adversa.

A Moral e o Direito tendem a acompanhar a evolução e o desenvolvimento histórico da sociedade, tanto na variação de uma socie-

dade para outra, como nas alterações de qualquer natureza que as mesmas sofram.

Abordar-se-ão, agora, as características distintas entre os institutos da Moral e do Direito.

As normas morais são de caráter íntimo. Cada indivíduo possui consigo a convicção interna das normas morais que deverão ser cumpridas. Já, o Direito não depende da convicção íntima. A norma jurídica existe para ser cumprida, independentemente da convicção do sujeito, no que tange ao seu conteúdo, ou seja, se irá agradar ou não o indivíduo. Ela é exterior ao indivíduo. O imperativo é cumprido de forma voluntária ou pela força.

Percebe-se, também, que a norma moral não se encontra formalmente codificada, o que não ocorre com as normas jurídicas. Estas últimas se encontram compiladas em Códigos, Leis, Decretos e outros.

A Moral regulamenta todas as relações existentes entre os seres humanos: sentimentos, emoções, amizade, família, trabalho, etc.

Seu campo de abordagem é amplo. Já, o Direito regulamenta apenas as relações vitais para a boa convivência em sociedade e que possam trazer prejuízos aos outros, tais como: a vida, os contratos, o casamento, a guarda, etc.

6. REFERÊNCIAS

A SOCIOLOGIA de Durkheim. Resumo. *Geocities*, abr. 2001. Disponível em: <<http://br.geocities.com/unigalera/soc2.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

ALBINO, Luciano. *Sociologia e direito em Émile Durkheim*. [s.l.]: 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/law-and-society/1620847-sociologia-direito-em-emile-durkheim/>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. Sociologia e Direito em Émile Durkheim. *Diálogos Jurídicos*, Fortaleza, v. 03, p. 97-110, 2004.

ARAÚJO, Fabiana Stella Pereira de. *O que é sociologia*. Uruguaiana, [s.d.]. Disponível em: <<http://puhrs.campus2.br/~jua/textos/oqsocio.doc>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DEFINIÇÃO de conceitos e frases de Émile Durkheim. *Mnemosyne*. Disponível em: <<http://mnemosyne.blog-city.com/tags/?/durkheim>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

_____. *Ética e sociologia da moral*. Tradução Paulo Castanheira. São Paulo: Landy, 2006.

DURKHEIM, ÉMILE. *Vestibular 1*. [s.d.a]. Disponível em: <<http://www.vestibular1.com.br/revisao/positivismo.doc>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. [s.d.b]. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89mile_Durkheim>. Acesso em: 19 out. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza. *Sociologia e sociedade: leituras de introdução à sociologia*. São Paulo: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1977.

FRASES de Émile Durkheim. *Pensador. Info*. Disponível em: <http://www.pensador.info/p/emile_durkheim/1/>. Acesso em: 15 ago. 2011.

FRASES sobre pensamento. [s.n.t.]. Disponível em: <<http://www.sitequente.com/frases/pensamento.html>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

LECLERCQ, Jacques. *As grandes linhas da filosofia moral*. São Paulo: Ed. Herder/ Ed. da USP, 1967.

LOPES, Marcos Carvalho. *Surgimento da sociologia*. São Paulo, 26 mar. 2007. Disponível em: <<http://vestibularsociologia.blogspot.com/2007/03/o-surgimento-da-sociologia.html>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

MARTINS, Fabiano Emidio de Lucena. *Norma moral e norma jurídica*. João Pessoa, 20 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/norma-moral-e-norma-juridica-fabiano-e-l-martins-t194.html>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v. 1.

_____. *Introdução à ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. v. 2.

NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao direito*. 6. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

OLIVEIRA, Maérlio Machado de. O que é um fato social? Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.alumac.com.br/maerlio/O%20QUE%20%C3%89%20FATO%20SOCIAL%20%20-----%20%20\(Ma%C3%A9rio%20Machado\).doc](http://www.alumac.com.br/maerlio/O%20QUE%20%C3%89%20FATO%20SOCIAL%20%20-----%20%20(Ma%C3%A9rio%20Machado).doc)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

QUINTANEIRO, Tânia. Émile Durkheim. In: QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. *Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995. p. 15-61.

_____. Émile Durkheim. In: QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. *Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002. p. 67-105.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

SENA, Paulo Sérgio de. Émile Durkheim e as áreas naturais protegidas: proposta de “nomia” para a “anomia sócio-ambiental” do industrialismo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mar. 2006. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1006>. Acesso em: 04 jul. 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. 1 e 3.

TUDO sobre Émile Durkheim. [s.l.], nov. 2003. Disponível em: <<http://forum.insite.com.br/493/908467.html>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

VIDA e obra de Émile Durkheim. *Geocities*. Disponível em: <<http://br.geocities.com/jonhassuncao/durkheimvida.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2010.

WEISS, Raquel. *A teoria moral de Émile Durkheim*. Recife, jun. 2007. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/GT28%20Teoria%20Sociol%C3%B3gica/GT%2028%20A%20teoria%20Moral%20de%20Emile%20Durkheim.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2010.

Recebido em 03/08/2018

Aprovado em 21/08/2018